



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO

POUSO ALEGRE, 27 DE OUTUBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 114/20

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Edilidade o comprovante de publicação da Comunicação de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros.

Sem outro particular, subscrevo-me, com renovados protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente da Câmara Municipal  
POUSO ALEGRE - MG

RECEBIMOS EM 28/10/2020 09:59 1620 1/2

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE

---

CHEFIA DE GABINETE  
COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

POUSO ALEGRE, 26 DE OUTUBRO DE 2020.

OFÍCIO GAPREF Nº 113/20

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020

Encaminho às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, que “*dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências*”.

Com expressões de elevado apreço e estima,

**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MODESTO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pouso Alegre - MG

**COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**ASSUNTO:** Comunicação de veto total, acompanhado das respectivas razões, à proposição de lei resultante de projeto aprovado (PL nº 7.631/2020).

Comunico Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, pelas razões adiante expostas, ao Projeto de Lei nº 7.631/2020, que “*dispõe sobre as normativas para a realização de mapeamento, cadastramento e perfil socioeconômico, das pessoas portadoras de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre e dá outras providências*”, recebido da Câmara Municipal em 1º/10/2020:

**DAS RAZÕES DO VETO**

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas como a ora vetada, verifica-se que o Projeto de Lei não merece ser sancionado por sua inconstitucionalidade – contrariando não só a Constituição Federal, como a própria Lei Orgânica do Município – e por ser contrário ao interesse público.

De início, percebe-se no próprio texto do projeto de lei que a sua eventual implementação geraria despesas para o Município. E não é só. O projeto de lei visa a criar um programa contínuo, com ônus financeiro e administrativo para o Poder Executivo. **Um projeto de lei com essas características é repellido pela Ordem Constitucional, sendo contrário à previsão expressa do art. 167, inc. I, da Constituição Federal.**

Evidentemente, o art. 6º do projeto de lei não é apto a suprir esse grave vício de inconstitucionalidade. Justamente por pretender implementar programa social contínuo, o projeto de lei em questão peca por não se amparar em estudos e estimativas de custo financeiro, necessidade de aporte de recursos humanos, quantidade de pessoas que serão contempladas, metas e objetivos que se pretende atender. Assim, além do vício de inconstitucionalidade apontado, o projeto de lei peca, também, pela má técnica legislativa.

Na verdade, essa carência técnica do projeto de lei é facilmente explicável. É ao Poder Executivo que compete a iniciativa de projetos

de lei desse jaez. Justamente porque é o Poder Executivo quem é vocacionado a elaborar esses estudos, a definir o método, objetivos gerais, específicos e metas de projetos que impacta diretamente na sua organização e atividade. Não é por outro motivo que a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre é expressa ao prever que compete ao Prefeito Municipal “*dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*” (art. 69, inc. XIII). É facilmente perceptível que a exequibilidade do projeto em questão não só representa despesa ao Executivo como também afeta a organização e a atividade desse Poder, reivindicando a mobilização de pessoal. Vejamos, por exemplo, o art. 4º da propositura:

Art. 4º A coordenação do mapeamento ora criado ficará a cargo do Poder Executivo ao qual caberá:

I - adotar as providências necessárias para seu desenvolvimento e acompanhamento;

II - reunir todos os cadastros realizados por via eletrônica e disponível na Secretaria indicado (sic.) pelo Poder Executivo;

III - atualizar semestralmente o mapeamento de identificação, cadastramento e perfil socioeconômico de acordo com disposto no art. 3º desta Lei, como atualização de endereço, telefone etc.

Dessa forma, revela-se indevida a ingerência do Legislativo sobre o tema, quanto mais no atual contexto, em que a prioridade da saúde pública municipal não pode ser o levantamento de dados sobre portadores de uma única patologia; há uma concentração de esforços para uma causa muito mais premente, a pandemia de covid-19, cujo enfrentamento também exige recursos financeiros e humanos.

São tempos em que coexistem crise econômico-financeira e crise de saúde pública. Assim, não se faz possível, neste momento dispensar recursos para dar exequibilidade à propositura em comento; ainda mais ao se considerar a inexistência de previsão orçamentária para tanto e de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16.A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em sendo assim, razões de interesse público também recomendam o não sancionamento dessa propositura de lei. Além de não ser tema prioritário, observa-se que o mero mapeamento e cadastramento de portadores de fibromialgia não se revela útil quando desvincilhado de uma política pública consistente no tratamento da patologia (o que demanda maior aprofundamento a respeito do tema).

#### **CONCLUSÃO**

Pelas razões acima expostas, **fica o Projeto de Lei 7.631/2020 vetado em sua totalidade por inconstitucionalidade, ilegalidade, técnica legislativa deficiente e contrariedade ao interesse público**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 26 de outubro de 2020.

**RAFAEL TADEU SIMÕES**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Evandro Luiz Gouvêa

**Código Identificador:7549E802**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 26/10/2020. Edição 2869a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>